



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-89.2012.815.0311

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Silvânia Gomes da Silva

ADVOGADO: Clodoaldo José de Lima

APELADO: Município de Tavares

ADVOGADO: Manoel Arnóbio de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- A percepção do adicional de insalubridade depende de lei regulamentadora que especifique as regras referentes à concessão do benefício.

- Segundo a Súmula 42, do Tribunal de Justiça da Paraíba, aplicável por analogia ao caso em comento, o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

- Não havendo regulamentação específica acerca do pagamento do adicional de insalubridade, incabível a concessão do pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença não carece de reforma.

- Do TJPB: "Dada a ausência de lei regulamentadora do adicional de insalubridade no Município, não há que se falar em aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, afastando-se a incidência dos arts. 4º e 5º da LINDB e arts. 126 e 127 do CPC, porquanto, na seara administrativa, prevalece a irradiação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 0000192-60.2014.815.0191, Relatora: Desª MARIA DE FÁTIMA MORAES B. CAVALCANTI, julgado em 18-04-2016).

Vistos etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto por SILVÂNIA GOMES DA SILVA contra sentença de f. 111/112v, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor do PREFEITO DE TAVARES, denegou a segurança.

A sentença está assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – FALTA DE RESPALDO LEGAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Não há direito à percepção de adicional de insalubridade quando inexistente legislação regulamentadora específica atinente à matéria no âmbito da pessoa jurídica à qual está vinculada o servidor.

A **apelante**, nas razões recursais (f. 113/125), argumenta que faz *jus* ao adicional de insalubridade desde o início de vínculo laboral, posto que tal direito encontra previsão no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tavares e na Lei Orgânica Municipal. Ressaltou a existência de laudo técnico atestando a condição de insalubridade, bem como a aplicação da NR 15 do Ministério do Trabalho ao presente caso. Pugnou, ao final, pela procedência dos pedidos formulados na exordial, com a determinação de que seja implantada em seu contracheque a gratificação de insalubridade.

Contrarrazões às f. 127/134.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 138/140).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que a insurgência recursal se restringe à denegação da ordem de concessão do adicional de insalubridade.

Discute-se, na espécie, o direito da autora, servidora pública efetiva do Município de Tavares-PB, detentora do cargo de "Auxiliar de Consultório Dentário", à percepção do **adicional de insalubridade**, bem como ao pagamento retroativo desse benefício.

A respeito do tema, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de lei regulamentadora, especificando as regras de percepção do adicional de insalubridade, para que o ente federado seja compelido ao pagamento desse benefício.

Após reiteradas decisões sobre o assunto, esta Corte de Justiça sumulou a matéria, nos seguintes termos:

"Súmula nº 42/TJPB – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."

Consoante decidido por este Tribunal em Sessão Plenária, é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade. Em que pese a mencionada súmula fazer menção aos agentes comunitários de saúde, sua aplicação deve ser estendida para situações análogas.

No presente caso, **não há previsão legal** regulamentadora específica para a situação de vínculo jurídico da autora, nem mesmo a norma a que expressamente alude o art. 83, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Tavares-PB.

O Estatuto dos Servidores do Município de Tavares também **não** prevê a concessão da gratificação de insalubridade para o cargo da autora, sendo inviável, no caso, a aplicação subsidiária das disposições do Anexo 14, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, **não há que se falar em aplicação analógica** da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, afastando-se a incidência dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos arts. 126 e 127 do CPC, porquanto, na seara administrativa, prevalece a irradiação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina.

Em que pese o acolhimento, por parte da jurisprudência, da possibilidade de utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, para as hipóteses de aplicação da parcela requerida (adicional de insalubridade), tal situação só é cabível quando, a despeito da existência de lei específica dispendo acerca do seu cabimento, a legislação resta omissa quanto aos seus parâmetros de concessão, não aplicando aos casos de norma com eficácia limitada.

Acerca do tema, assim já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS NORMAS TRABALHISTAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SUMULA 42 DO TJPB - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DO APELO. Sendo a promovente servidora público estatutária e inexistindo norma a regulamentar a concessão de adicional de insalubridade para os ocupantes de seu cargo, não há como se determinar o pagamento almejado, sob pena de violação ao princípio da legalidade, preceito ao qual está a Administração Pública vinculada por força do art. 37 da Constituição Federal. **Dada a ausência de lei regulamentadora do adicional de insalubridade no Município, não há que se falar em aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, afastando-se a incidência dos arts. 4º e 5º da LINDB e arts. 126 e 127 do CPC, porquanto, na seara administrativa, prevalece a irradiação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0000192-60.2014.815.0191, Relatora: Desª MARIA DE FATIMA MORAES B. CAVALCANTI, j. em 18-04-2016).

Portanto, ao analisar o caso em disceptação tem-se que a autora não demonstrou existir diploma legal particularizando a concessão da benesse aos "auxiliares de consultório dentário", o que afasta a utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da NR nº 15, Anexo XIV da Portaria nº 3.214/78, de maneira que, apenas com a superveniência de norma regulamentando o adicional pleiteado é que este passará a ser devido pela edilidade.

Ademais, conforme já mencionado, não se pode olvidar que a Administração Pública deve se pautar na legalidade, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

O aludido princípio administrativo vincula a atuação do Administrador, de modo que é vedado a este conceder benesses custeadas pelo Poder Público, sem que, para tanto, haja expressa e específica discriminação em lei. Nesse sentido, segue recente julgado desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. REGULAMENTADORA. SÚMULA 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO E PAGAMENTO PELO ENTE FEDERADO. EQUÍVOCO DO JUÍZO A QUO QUANTO À ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. VERBA NÃO IMPLEMENTADA PELA EDILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - É necessária a existência de lei regulamentadora, especificando as regras de percepção do adicional de insalubridade, para que o ente federado seja compelido ao pagamento das verbas sob tal título. Aplica-se ao caso o entendimento constante no Enunciado nº 42 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba. - Em se verificando o equívoco do juízo a quo com relação à análise da prova constante dos autos, bem como considerando que não houve a implantação em seu devido momento do adicional por tempo de serviço a que faz jus a parte demandante, há de ser julgado procedente o pedido de implemento da verba em análise, bem como o pagamento retroativo à data a partir da qual completou o tempo de serviço na forma do art. 163, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Belém. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005939020148150601, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-09-2015).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, de forma monocrática, com base no art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015, por ser o recurso contrário a Súmula deste Tribunal.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator